



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500977-84.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500977-84.2023.8.26.0268.

Comarca: Itapecerica da Serra.

Apelante: Paulo Roberto do Nascimento.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza Sentenciante: Letícia Antunes Tavares.

Voto nº 47094.

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE - Violência no âmbito das relações domésticas e familiares e contra a mulher (art. 129, §13) – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade suficientemente comprovadas – Palavra da vítima em consonância com outros elementos de prova – Laudo pericial que robustece a tese acusatória. Dolo (animus) de ofender a integridade física da vítima bem configurado. Condenação mantida. Pena bem dosada – manutenção do regime aberto. Substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação insculpida no inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 165/168, **Paulo Roberto do Nascimento** foi condenado à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, dando-o como incurso no art. 129, §13, do Código Penal, com as

implicações da Lei Federal n.º 11.340/06.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. (fls. 175/178)

Contrariado o recurso (fls. 181/183) subiram os autos, tendo o ilustre Promotor de Justiça Designado Em Segunda Instância, Dr. Rafael Magalhães Abrantes Pinheiro, opinado pelo desprovimento do apelo (fls.194/197).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 09 de maio de 2023, por volta das 23h30min, na Rua Maranhão, nº 291, nesta cidade e comarca de Itapecerica da Serra — SP, **PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO**, qualificado às fls. 45, agindo consciente, voluntariamente e prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, em contexto de violência de gênero, ofendeu a integridade corporal de Maria Breve dos Santos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 54/55.

Segundo o apurado, PAULO e Maria foram casados por aproximadamente 04 anos e não possuem filhos em comum. Na data dos fatos, o denunciado foi até a residência da vítima e tentou entrar no local, iniciando,

assim, uma discussão entre eles.

Como a ofendida impediu que o averiguado ingressasse na casa, ele arrombou a porta e passou a agredi-la com socos e pontapés. A violência física praticada por PAULO contra Maria causou as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 54/55. (fls. 60/63)

É, em síntese, o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial (fls. 54/55), bem como se desdobra da prova oral coligida, donde também se extraem elementos com aptidão para comprovar a autoria.

Ouvido em juízo, o **réu** disse que saiu para trabalhar no interior. Quando voltou, a vítima tinha trancado a fechadura da porta. Bateu na porta e ninguém atendeu. Arrombou a porta, entrou, pegou sua roupa e foi embora para sua mãe. A vítima estava bebendo, discutiram e o réu foi embora. Trocou a fechadura da porta e deu as chaves para ela. Trocou no mesmo dia. Não tem filhos com ela. Não agrediu, nem xingou ela. Só disse: você continua com suas bebidas e eu estou indo embora. Conversaram uma vez só e não tiveram mais contato (v. mídia).

Contudo, a palavra da vítima é sólida quanto ao crime de lesão corporal descrito na denúncia.

Sob o crivo do contraditório, a vítima relatou que: *“[...]o réu não aceitou a separação. Saiu à noite para um "rolê" e quando chegou em casa, ele já foi agredindo a depoente no portão. Ele arrombou a porta e trancou a porta. Ele quebrou seu nariz e bateu bastante na sua cara. Hoje ele não procura mais a vítima”.*

No ponto, sobre o valor probatório da palavra da vítima em crimes desta natureza, convém trazer à colação trecho de julgado emanado da Colenda Corte Paulista:

“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes.”
(Ap. n.º 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, 4.ª Câm. Crim., j. em 21.08.2012).

Ademais, não se vislumbra qualquer elemento que indique intenção de a vítima prejudicar o acusado, tendo inclusive consignado que, após os fatos descritos na exordial acusatória, o réu não voltou a procurá-la.

Com efeito, tal comportamento é indicativo de fidedignidade em seu discurso, do qual se extrai a prática do crime de lesão corporal, descrito na denúncia.

Decerto, a prova colhida é mais do que suficiente para embasar a condenação, pois comprova que o acusado agrediu fisicamente sua companheira, com socos e pontapés, inclusive quebrando seu nariz.

Ademais, as declarações da ofendida também estão em consonância com a prova pericial produzida, a qual apontou (fls. 54/55): *"Edema e equimose infraorbitária esquerda; Escoriação paranasal à esquerda com 2 cm; Equimose de 1x3 cm pré-auricular esquerda; escoriação de 2 cm com equimose ao redor na face interna do braço esquerdo. Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza leve"*.

Assevera-se que pequenas contradições não desnaturam seu relato, sendo natural o esquecimento de todos os detalhes e até mesmo que as vítimas procurem "bloquear" os fatos, como sistema de defesa do trauma sofrido pelos delitos.

Impossível, deste modo, falar-se em absolvição, uma vez que se subsume com perfeição ao tipo penal em testilha.

Condenação, por conseguinte, irreparável.

A pena também não comporta qualquer alteração.

Na primeira fase, a pena foi fixada acima do patamar mínimo legal, eis que o acusado ostenta maus antecedentes, o que justifica a exasperação da básica, com espeque no art. 59, do Código Penal.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-se a reprimenda definitivamente fixada.

Noutro vértice, o regime aberto, fixado nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, é o que mais se ajusta à espécie e fica mantido, haja vista a reprimenda em patamar inferior a 04 anos e a primariedade técnica do acusado.

Por fim, apurando-se a prática de delito envolvendo violência, mostra-se defesa a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o que inclui a almejada substituição por curso de capacitação, consoante dispõe o inciso I do art. 44 do Código Penal, o que revela a gravidade agasalhada pelo legislador ao vedar a concessão de tratamento punitivo mais brando.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CP). SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ART. 44 DO CP. 1. A execução do crime mediante o emprego de violência é circunstância impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 , I, do CP. 2. Interpretação que pretenda equipar os crimes praticados com violência doméstica contra a mulher aos delitos submetidos ao regramento previsto na Lei dos Juizados Especiais, a fim de permitir a conversão da pena, não encontra amparo no art. 41 da Lei 11.340/2006. 3. Ordem denegada”. (HC 129446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015).

Era o que cabia consignar.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto,
nego provimento ao recurso.

CAMILO LÉLLIS

Relator